À PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Agente de Contratação / Pregoeira – Sra. Larissa Aparecida Pereira Guimarães

Ref.: Pregão Eletrônico nº 108/2026 – Edital nº 141/2026

Impugnante: MK GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO E REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS APÓS PARECER DE INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

MK GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao parecer exarado por esta Secretaria, manifestar-se nos seguintes termos:

1. DA INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS GENÉRICOS DE "PADRONIZAÇÃO" E "DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO"

A decisão que indeferiu o pedido de parcelamento do objeto sustentou-se, essencialmente, na alegada necessidade de "padronização das soluções", "uniformidade de procedimentos" e no combate ao "aumento da complexidade administrativa" decorrente da multiplicidade de fornecedores.

Ocorre que tais argumentos representam justificativas genéricas e abstratas, incapazes de afastar o comando cogente da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) e do art. 40, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o ônus da prova quanto à inviabilidade do parcelamento cabe integralmente à Administração, mediante demonstração técnica e econômica concreta inserida no Estudo Técnico Preliminar (ETP), e não por meras ilações operacionais.

"A opção pelo parcelamento do objeto é a regra geral. A decisão por adjudicação por preço global/lote único deve ser acompanhada de fundamentação técnica e econômica substancial, devidamente comprovada por estudos e dados quantitativos constante nos autos do processo licitatório." (Súmula TCU nº 247 / Acórdão 2.380/2021-TCU-Plenário)

2. DA CONFUSÃO ENTRE GESTÃO INTERNA E DIVERSIFICAÇÃO DO MERCADO

A d. Pregoeira argumenta que a divisão em lotes geraria *"multiplicação de instrumentos de registro, fiscalização e medição"*.

Ressalta-se que a conveniência administrativa ou a limitação operacional da fiscalização interna não constituem justificativa legal válida para restringir o caráter competitivo de uma licitação de R$ 16,9 milhões.

1. Aglutinação de Mercados Distintos: O objeto engloba soluções construtivas com cadeias de suprimento e especialidades totalmente heterogêneas (*steel frame*, *drywall*, gesso convencional e forros de PVC). Forçar a contratação de uma única empresa para todas essas frentes restringe o universo de licitantes àquelas poucas com porte para absorver a totalidade do contrato, afastando empresas especializadas de médio porte.

MK GERENCIAMENTO

2. Economicidade: A alegação de que o parcelamento não traria ganho de economicidade contraria a lógica de mercado. A adjudicação por itens/lotes específicos amplia o universo de disputantes, reduz o BDI aplicado por intermediários e gera propostas financeiras substancialmente mais vantajosas para o erário público.

3. DO PEDIDO E ADVERTÊNCIA QUANTO À REVISÃO DE OFÍCIO

Diante do exposto, REITERA-SE o pedido para que a Administração Municipal exerça o seu poder-dever de autotutela (Súmula 473 do STF) e promova a revisão de ofício da decisão, procedendo ao parcelamento do objeto do Pregão Eletrônico nº 108/2026 em lotes independentes (por técnica construtiva ou por Secretaria demandante).

Informa-se, por oportuno, que a manutenção do certame sob o formato de Lote Único, desprovido de ETP que comprove quantitativamente a inviabilidade do parcelamento, ensejará o imediato ajuizamento de Representação com Pedido de Medida Cautelar perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), visando a suspensão do certame agendado para 06/10/2026, com fundamento na violação aos princípios da ampla competitividade, legalidade e razoabilidade.

Nestes termos, pede deferimento.

ASSINADO DIGITALMENTE
MK GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Jundiaí – SP, 24 de setembro de 2026.

MK GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF nº 57.618.046/0001-96

MK GERENCIAMENTO